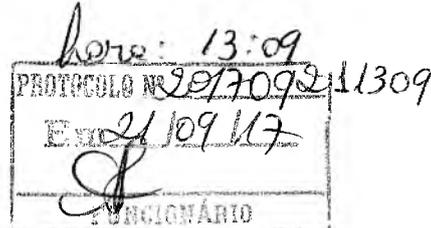




ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO-SMS-CE.



PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.08.29.2

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, com sede na Rod. BR 101 Sul, nº 3.333, Km 17, bloco 3, Prazeres, Jaboaão dos Guararapes., inscrita no CNPJ MF sob o nº 24.380.578/0001-89 e filial na Av. Francisco Sá, 2776, Jacarecanga, Fortaleza, CE, inscrita no CNPJ MF sob 24.380.578/0032-85, vem, tempestivamente à presença de V.S^a, por seu procurador abaixo (Doc. 01), com fundamento no art. 12 do Decreto 3.555/00, na Lei 10.520/02 e no art. 41, §2º da Lei 8.666/93,

IMPUGNAR O ATO CONVOCATÓRIO,

expondo e ao final requerendo o que segue:

A Impugnante ao analisar o edital, detectou vícios em sua composição, razão pela qual, formaliza a presente Impugnação para que seja apurada a regra e evitado o prosseguimento de procedimentos destinados à inevitável invalidação.

DOS ITENS IMPUGNADOS

DA INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA 247 DO TCU QUANTO AO OBJETO DO EDITAL

O Certame tem como objeto **LOCAÇÃO COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE OXIGENOTERAPIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRATO-CE** e dessa forma propõe julgamento do tipo **menor preço por lote**.

Ocorre que no lote 1 estão englobados itens referentes a Colchão Pneumático, desfibrilador, cama manual (Lote 1, itens 10, 11 e 13), juntamente com Oxigenoterapia e Ventilação, ou seja, aqueles são de categorias diferentes e não tem relação alguma para figurarem no mesmo lote (seja do ponto de vista técnico ou comercial).

Nesse aspecto é salutar que a união dos itens 10, 11 e 13 com os produtos pertinente a oxigenoterapia e ventilação não é recomendável. Pelo critério da competitividade é prejudicial, uma vez que se algum licitante não tiver qualquer dos itens secundários (itens 10, 11 e 13) ficará impedido de participar, mesmo possuindo os itens principais.

Já pelo aspecto econômico, é muito melhor que o certame tenha o julgamento por item ou que os itens 10, 11 e 13 sejam desmembrados do lote 1, formando um novo lote, tudo isso com respaldo do artigo 23, §1º da Lei 8.666/93 e Súmula 247 do TCU, vejamos:

SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação **por item** e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, **possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas**, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Artigo 23, § 1º, da Lei 8666/93

"As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala".

Em síntese, a competitividade vai ser ampliada em face de na licitação com julgamento por item, os licitantes que não possuírem algum produto poderão ofertar suas propostas para os outros produtos. Ao contrário, do modo que se encontra, a ausência de um produto impede a participação da empresa. Por isso, a regra é o julgamento por item, desde que não haja prejuízo ao órgão e o objeto seja divisível.

Há de se constatar que o objeto é divisível e pode ser realizado sem prejuízo, possibilitando a ampla participação dos licitantes, efetivando o Princípio da Competitividade e realizando a finalidade da licitação.



Ademais, a orientação sumulada do TCU busca a eficácia do **Princípio da Economicidade**, almejando uma maior vantagem para a Administração, uma vez que se pode ter várias empresas com preços vantajosos para a Administração, proporcionando um aumento da competitividade e uma conseqüente diminuição dos custos para a execução do objeto.

Sendo assim, é de convir que segundo o **Princípio da Legalidade**, o administrador só pode fazer o que a lei permite, dessa forma, o administrador deve obediência ao que preleciona o artigo 23, §1º da Lei 8.666/93 (acima citado).

Outrossim, vale ressaltar que os objetos não precisam ser do mesmo fornecedor e que não haverá prejuízo para a Administração.

Logo, o órgão deve modificar o critério de julgamento para menor preço por item, todavia, caso a Administração não vislumbre como ideal o julgamento por item, sugere a Impugnante **que os itens 10, 11 e 13 sejam desmembrados do lote 1, formando um novo lote** em respeito ao Princípio da Competitividade.

DO ITEM OBRIGATÓRIO – ATUALIZAÇÃO POR EVENTUAIS ATRASOS NO PAGAMENTO

De mais a mais, o edital também foi omissivo quanto a ponto obrigatório, dentre os quais, o que se refere às compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamento, desmerecendo ao que determina a alínea “d” do inciso XIV e caput do art. 40 da Lei 8.666/93.

Portanto, o edital não indicou, o critério **obrigatório**. Se não vejamos:

Art. 40 – O edital conterà, no preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e do seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como, para início da abertura dos envelopes, **e indicará, obrigatoriamente**, o seguinte:

XIV – condições de pagamento prevendo:

d) **compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamento (grifos e negrito nossos)**;



Logo, a regra da forma que se apresenta se encontra viciada, pois não está clara de modo a permitir a correta elaboração das propostas.

Nesse sentido, o STJ já assentou, em diversos julgados, que “a correção monetária não constitui acréscimo do valor devido, mas mera atualização da moeda, impondo-se a sua inclusão **como imperativo para coibir o enriquecimento sem causa do município.**” (REsp 1164428/SP, julgado em 17/12/2009).

Novamente o posicionamento sedimentado do STJ:

ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE OBRA PÚBLICA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO VERIFICADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MEDIANTE CRITÉRIO DE MEDIÇÃO. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. **ATRASO NO PAGAMENTO. ILÍCITO CONTRATUAL. DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. INEXISTÊNCIA NO CONTRATO DE CLÁUSULA, PREVENDO DATA PARA O PAGAMENTO DO PREÇO AVENÇADO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO E O CONSEQÜENTE PREJUÍZO ECONÔMICO PELO ATRASO. OBSERVÂNCIA DO VALOR REAL DO CONTRATO.**

1. **A mora no pagamento do preço avencado em contrato administrativo, constitui ilícito contratual. Inteligência da Súmula 43 do STJ.**

(...)

(REsp 679.525/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 12.5.2005, DJ 20.6.2005.) grifos nossos.

Este também é o posicionamento do TJDF, a saber:

Pagamento – atraso – juros e correção devidos

TJDF decidiu que: “I – Celebrado contrato administrativo, ocorrendo atraso no pagamento, acarretando prejuízos de ordem material, **independentemente de previsão contratual, a reparação impõe-se, mediante aplicação de juros e correção monetária**” (grifo nosso - TJDF. 5ª Turma Cível. AC e

Remessa de Ofício nº 2002.01.1.064633-0. Acórdão 195033. DJ, 05 ago. 2004. Seção 3. p. 44 / J.U. Jacoby Fernandes, Vade-Mécum de Licitações e Contratos, 5ª ed., Fórum, 2011, p. 649)

Ora, a correção por eventuais atrasos no pagamento nada mais é do que uma previsão legal que visa evitar o enriquecimento ilícito da Contratante, ao tempo que compensará o ônus e prejuízo suportado indevidamente pela contratada.

Sendo assim, é obrigatório a inclusão da atualização em caso de eventual atraso no pagamento consoante dispõe a jurisprudência e o art. 40, XIV, alínea “a” da Lei 8.666/93.

CONCLUSÃO

Neste passo, consoante demonstrado e definidos os vícios, deve a Impugnação ser acolhida e aplicado o efeito suspensivo ao procedimento licitatório para que se decida a respeito e se promovam as correções registradas, estas, objeto de discórdia da Impugnante.

O mesmo entendimento encontra força nos ensinamentos do Prof. Helly Lopes Meireles, citado por Jessé Torres que afirma:

“O edital deverá ser revisto e republicado, o que implicará no adiamento da sessão inaugural do certame. Com efeito, sendo o edital o documento base da licitação, repositório das regras e preceitos a que estarão submetidos todos os atos do procedimento, como conceber dar início à sua tramitação sob pauta de edital pendente de questionamento quanto a sua legalidade.

Então, é claro que, impugnado o edital pelo licitante, não poderá prosseguir o procedimento licitatório como se nada houvesse acontecido, sob pena de grave tumulto posterior dos trabalhos. Como não aceitamos que uma impugnação dessa ordem possa ser tida como uma mera “comunicação”, a título de colaboração, seguimos o pensamento de todos os autores que sustentam como fazia Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, que “enquanto não se decide aquela impugnação, o procedimento licitatório deve ter suspenso o seu curso, imediatamente, para que se decida a respeito (...).”



Como adverte Lucia Valle Figueiredo em sua obra: Curso de Direito Administrativo:

“Impende a extinção do ato administrativo em virtude da existência de vício, quer por ausência de procedimento obrigatório (formalidade descumprida), ou por outro qualquer vício”.

“No exercício da função administrativa, a Administração Pública tem o dever de invalidar seus atos desconformes

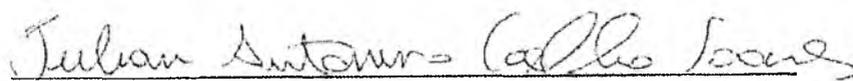
do Direito” (Lucia Valle Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, 3ª ed, São Paulo, Malheiros, pp. 197/198)”.
do Direito”

Derradeiramente, convém registrar que pelo princípio da segurança jurídica, os vícios ou atos praticados em desobediência à legalidade, devem ser repelidos com intensidade.

Diante de todo o exposto, a Impugnante requer, tendo em vista os vícios e omissões constantes no edital, que seja julgado **PROCEDENTE** a presente Impugnação para que, na forma da lei, seja realizado corretamente o certame.

Fortaleza, 20 de setembro de 2017.

N. Termos,
P. Deferimento.



White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda.

CNPJ: 24.380.578/0032-85

Julian Antonino Coelho Soares

Ident.: 2003009146909 SSP/CE

CPF: 015.158.263-76

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.

INSTRUMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Ilma. Senhora
Valéria do Carmo Moura
Pregoeira da Prefeitura Municipal de Crato/CE



Referente ao Pregão Presencial nº 2017.08.29.2

A Teclife – Comércio de Produtos e Equipamentos Médico-Hospitalares LTDA ME inscrita com o CNPJ de nº 13.544.837/0001-43, situada a Rua Padre Pedro Ribeiro, 269, Bairro Salesianos, Juazeiro do Norte/CE CEP: 63050-017, neste ato representado pela Maria Valério dos Santos, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG de nº. 2003097052138, expedida pela SSP-CE e inscrito no CPF/MF sob o nº. 600.888.153-23, vem à presença de Vossa Senhoria com fundamento no art. 41 § 2º da Lei nº 8666/93, apresentar.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas.

DA TEMPESTIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 25 de setembro de 2017 às 08:00hs, e hoje é dia 21 de setembro de 2017, portanto, mais de 2(dois) dias antes da data da abertura das propostas, consoante aos disposto no Art. 41 § 2º da Lei nº 8666/93, como segue:

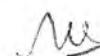
“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração a licitação que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência [...]”.

DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da isonomia tem fundamento no Art. 5º da Constituição Federal e está preceituado no art. 3º da Lei nº 8666/93 como segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:



I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos da convocação, cláusula ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

A seguir, nos motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância dos referidos princípios, pois as exigências contidas nos editais de licitação devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas que tem real condição de fornecimento, e serem razoáveis, e proporcionais ao objeto licitado.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

DO CONSELHO REGIONAL DE ARQUITETURA E ENGENHARIA – CREA

O critério de obrigatoriedade de registro das empresas ou entidades nos conselhos profissionais é determinada pela atividade básica da empresa, a qual o objeto do edital é ser **locação** de equipamentos e acessórios destinados a pacientes atendidos pelo Programa de Internação Domiciliar – PID sendo que todas as licitantes devem apresentar o **CNAE 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador.**

Ocorre que a atividade de locação/aluguel de equipamentos sem operador não está sujeita a fiscalização do Conselho Regional de Arquitetura e Engenharia – CREA. As atividades sujeitas à fiscalização e com necessidades de registros das empresas e profissionais autônomos junto ao CREA são: *projetos, fabricação, instalação, reparação ou manutenção de equipamentos eletrônicos usados em estabelecimento assistenciais de saúde, (Odontológicos, médicos, fisioterapêuticos e hospitalares)*, não se aplicando à atenção domiciliar de acordo com o Manual de Fiscalização 2011 da Câmara Técnica de Engenharia Elétrica – CEEE do CREA-SP, combinando com a decisão nº PL 1804/98 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia / CONFEA, onde decidia que “...**O projeto e a execução dos equipamentos eletroeletrônicos e ou eletromecânicos, odonto-médicos hospitalares são de competência profissional dos engenheiros mecânicos, eletricitistas e eletrônicos circunscritos, exclusivamente, no âmbito de sua formação profissional...**”

A **Resolução nº 1010 de 22 de agosto de 2005 do CONFEA** em seu art. 5ª define as atividades que poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito das profissões inseridos no sistema CONFEA/CREA que são:

Atividade 01 – Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica;

Atividade 02 – Coleta de dados, estudo, planejamento, projeto, especificação;

Atividade 03 – Estudo de viabilização técnico-econômico e ambiental;

Atividade 04 – Assistência, assessoria, consultoria;

Atividade 05 – Direção de obras ou serviço técnico;

Atividade 06 – Vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem;

Atividade 07 – Desempenho de cargo ou função técnica;

Atividade 08 – Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão;

- Atividade 09 – Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 – Padronização, mensuração, controle de qualidade;
- Atividade 11 – Execução de obra ou serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra ou serviço técnico;
- Atividade 13 – Produção técnica e especialização;
- Atividade 14 – Condução de serviço técnico;
- Atividade 15 – Condução de equipe e instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 – Execução de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação e;**
- Atividade 18 – Execução de desenho técnico.

O anexo I da **Resolução nº 1010/05** apresenta as diferenças das atividades em seus glossários que segue:

- 1 – **Equipamento** - instrumento, máquina ou conjunto de dispositivos operacionais, necessário para a execução de atividade ou operação determinada.
- 2 – **Instalação** - atividade de dispor ou conectar convenientemente conjunto de dispositivos necessários a determinada obra ou serviço técnico, de conformidade com instruções determinadas.
- 3 – **Manutenção** - atividade que implica conservar aparelhos, máquinas, equipamentos e instalações em bom estado de conservação e operação.
- 4 – **Fiscalização** - atividade que envolve a inspeção e o controle técnicos sistemáticos de obra ou serviço, com a finalidade de examinar ou verificar se sua execução obedece ao projeto e às especificações e prazos estabelecidos.
- 5 – **Reparo** - atividade que implica recuperar ou consertar obra, equipamento ou instalação avariada, mantendo suas características originais.
- 6 – **Operação** - atividade que implica fazer funcionar ou acompanhar o funcionamento de instalações, equipamentos ou mecanismos para produzir determinados efeitos ou produtos.

Lembramos que os concentradores e demais equipamentos não são operados por um profissional da área de engenharia e que a manutenção é dada pelo fabricante durante a garantia ou por empresas contratadas e credenciadas pelo fabricante para essa finalidade.

A **Portaria GM/MS 2029 de 24 de agosto de 2011** que institui a atenção domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde / SUS não faz nenhuma menção ao profissional de engenharia mesmo relacionando os equipamentos a serem adquiridos para uso dos pacientes com perfil de admissão e assistência pelas equipes dos Serviços de Atenção Domiciliar/SAD. As Vigilâncias Sanitárias Municipais e Estaduais quando para expedição dos Alvarás Sanitários não exigem em sua documentação ou no ato de vistoria para liberação do mesmo tal registro sendo assim desnecessário para autorização de funcionamento dos estabelecimentos com atividades econômicas de locação / aluguel, estando assim do ponto de vista sanitário aptos para funcionamento.

DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA

O instrumento convocatório traz no item 6.5.3 a exigência de apresentação na fase de habilitação da autorização de funcionamento emitido pela ANVISA/MS.

Tal exigência é exorbitante e fere os preceitos legais e normativos vigentes.

A Autorização de Funcionamento (AFE) é exigida de empresas que realizem atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humanos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais constantes da Lei nº 6.360/76, Decreto nº 79.094/77 e Lei nº 9.782/99, Decreto nº 3.029/99, correlacionadas à Medicamentos, Drogas e Insumos Farmacêuticos é necessário a Autorização da ANVISA, órgão vinculado ao Ministério da Saúde.

As empresas que **NÃO** precisam de Autorização de Funcionamento (AFE) são:

I - Comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo*

II - Filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;

III - Comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

IV - Empresas que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

V - Empresas que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde;

VI - Empresas que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde estão dispensadas de ter AFE. Nesse caso, elas precisam da licença sanitária, emitida pelo órgão de vigilância sanitária local.

No próprio site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) www.anvisa.gov.br no link <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/regulado> estão relacionados às empresas que precisam de AFE que seguem:

✓ **Distribuidoras de Produtos Farmacêuticos**

✓ **Importadoras de Medicamentos**

✓ **Indústrias e outras empresas**

✓ **Transportadoras de Produtos Farmacêuticos e Farmoquímicos**

O Art. 5º da Portaria 2.814/GM de 29 de maio de 1998 exige a comprovação de autorização de funcionamento da empresa participante da licitação quando se trata de **licitação pública de medicamentos**.

[...] “Nas compras e licitações públicas de **medicamentos**, realizadas pelos serviços próprios, conveniados e contratados pelo SUS, devem ser observadas as seguintes exigências: (Alteração dada pela Portaria 3.765, de 25 de outubro de 1998).

I - Apresentação da Licença Sanitária Estadual ou Municipal;

II - Comprovação da Autorização de Funcionamento da empresa participante da licitação;

III - Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle por linha de produção/produtos, emitido pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde;

IV - Certificado de Registro de Produtos emitido pela Secretaria de Vigilância Sanitária. (Alteração dada pela Portaria 3.765, de 25 de outubro de 1998).

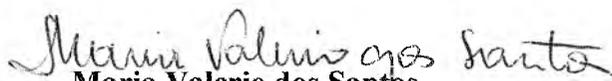
Parágrafo Único - No caso de produto importado é também necessária à apresentação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle, emitido pela autoridade sanitária do país de origem, ou laudo de inspeção e emitido pela autoridade sanitária brasileira. (Alteração dada pela Portaria 3.765, de 25 de outubro de 1998)"[...]

Observamos que a exigência do edital não se aplica ao comércio varejista e/ou atacadista de equipamentos hospitalares e/ou de uso domiciliar.

Desarte então esta, a Prefeitura Municipal de Crato/CE, submetida à Constituição Federal, e aos já citados princípios de isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, além das normas gerais de licitações e outras normas legais, portanto não pode fazer exigência que restrinja totalmente ou parcialmente a caráter competitivo da licitação razão pela qual se impugna do item 6.5 – Relativo a Qualificação Técnica, os subitens 6.5.3, 6.5.4, 6.5.5, 6.5.5.1, letras a, b e c, para que seja retirados do edital a exigência de inscrição e/ou registro do licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA e a exigência de autorização de funcionamento emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA/MS permitindo assim uma maior competitividade, melhor custo-benefício e sem prescindir da adequado qualificação técnica, de acordo com os princípios e fundamentos legais e constitucionais e solicito adiamento do certame nos termos dos preceitos da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Juazeiro do Norte/CE 21 de setembro de 2017


Maria Valerio dos Santos
CPF – 600.888.153-23
Procuradora

Com cópia para:

Edilberto Carlos Pontes Lima
Presidente
Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCM/CE

Plácido Barroso Rios
Procurador-Geral de Justiça
Ministério Público do Estado do Ceará

José Wilson Sales Júnior
Corregedor-Geral
Ministério Público do Estado do Ceará

Cleyton Bantim da Cruz
Titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Crato

CNPJ
13.544.837/0001-43
TECLIFE - COMÉRCIO DE PRODUTOS E
EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA ME
Rua Padre Pedro Ribeiro Nº 259
Salesianos - CEP: 63.050-017
JUAZEIRO DO NORTE - CE